

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADOS: DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA

PROCESSO: 128/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: 053/2025 ASSUNTO: Recurso Administrativo

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA contra a decisão da pregoeira que classificou as empresas BAZA DISTRIBUIDORA LTDA, BONFIM EMPREENDIMENTOS LTDA, 57.480.347 ANDRE GUILHERME, WINES REIS COMERCIAL LTDA, AUTOLUK - COMERCIO DE PNEUMATICOS E PECAS LTDA, na modalidade Pregão Eletrônico nº 053/2025, de Registro de Preços para futura e/ou eventual aquisição Óleos Lubrificantes, Graxas e Aditivos, atendendo as necessidades da Frota Municipal. Irresignada a empresa DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA manifestou a intenção de recurso através da plataforma do ComprasGov, sendo apresentadas tempestivamente e expondo seus motivos, sendo a mesma reconhecida.

2. DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico na plataforma do Compras.gov. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões. A empresa DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA, após aceitação da sua intenção de recurso, apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio da plataforma compras.gov, a sua razão recursal.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA nas razões de recurso: que diversas marcas apresentadas pelas licitantes constam nos Boletins de Monitoramento de Lubrificantes da ANP (2025) com registros de não conformidade, o que,



em tese, violaria o disposto nos itens 1.6 e 1.7 do Termo de Referência. A recorrente cita as seguintes marcas: GT Oil, Mult Lub, Radnaq, Menzoil e VR Lub, afirmando que todas estariam reprovadas nos boletins da ANP.

DAS CONTRARRAZÕES

As empresas não apresentaram suas contrarrazões recursais.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Não é novidade que os princípios que regem a Administração Pública, no tocante às suas contratações, legalidade e vinculação ao edital, Isonomia e julgamento objetivo, Razoabilidade e proporcionalidade, que orientam a Administração a não adotar medidas extremas, como desclassificação, diante de situações plenamente justificáveis e compatíveis com o interesse público; Eficiência e economicidade e Segurança jurídica, garantindo estabilidade e confiança nas decisões administrativas devidamente fundamentadas.

Em atenção ao recurso, foi realizada a consulta ao Boletim de Monitoramento de Lubrificantes da ANP – PML 1/2025, disponível no portal oficial da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Após verificação minuciosa, constatou-se que, de fato, as marcas citadas pela recorrente aparecem no boletim, entretanto, as inconformidades referem-se a produtos diferentes daqueles ofertados pelas licitantes neste certame.

Marca	Produto não conforme no boletim Anp	Produto ofertado no certame	Situação	
	2025			
GT OIL	GT OIL HIGH TEC SN (5W30 SN)	Gt Oil Multi Turbo (15w40 Ci-4)	Não consta como reprovado	
MULT LUB	MULT LUB TOP CI-4 / AGILE SYNTH / PRIME	Óleo Lubrificante 15w40 Api Ci 4 Diesel.	Reprovação de outros modelos	
	SL	Balde De 20 Litros.		
RASNÁQ	RADNAQ AUTOMOTIVE 20W50 SL	Precisa Da Confirmação Do Modelo	Precisa da confirmação do modelo	
(RADNAQ)		Ofertado	ofertado	
MENZOIL	MENZOIL SETE ESTRELAS 10W30 SM /	Evolution Plus Api Sn Sae 15w40 -	Reprovação de outro modelo	
	5W40 SN	Semissintético		
VR LUB	VR MULTIMOTO 4T SUPER (20W50 SL)	Óleo Lubrificante 15w40 Api Sn	Reprovação de outro modelo	
		Gasolina		

O item 1.6 do Edital estabelece que: 'As marcas deste Anexo I, que constarem no Boletim de Monitoramento de Lubrificantes anteriores à data deste processo serão automaticamente consideradas inaptas, pois, conforme boletim apresentam não conformidades. ' Contudo, a aplicação literal e genérica desse dispositivo levaria à desclassificação de todas as marcas citadas, inclusive daquelas ofertadas pela própria recorrente, como DEITON LUCHETI, que também consta em boletins da ANP com reprovação em outro modelo. Dessa forma, a



interpretação razoável e técnica do dispositivo deve considerar apenas o produto específico testado e reprovado, não podendo estender automaticamente a inaptidão a toda a marca.

LUBRI-MOTOR'S INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	03324374000150	21598	20W50	SL	134624
LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA	59160689000164	15077	10W40	SL	05304
LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA	59160689000164	19675	15W40	CI-4	79527
LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA	59160689000164	7344	20W50	SL	07711
LUMAX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEO LUBRIFICANTE EIRELI	30697739000165	11451	20W50	SL	1269
LUMAX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEO LUBRIFICANTE EIRELI	30697739000165	18130	5W30	SN	3127
LUMAX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEO LUBRIFICANTE EIRELI	30697739000165	18131	20W50	SL	1314
	LUCHETI LUBRIFICANTES LIDA LUCHETI LUBRIFICANTES LIDA LUCHETI LUBRIFICANTES LIDA LUMAX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEO LUBRIFICANTE EIREU LUMAX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEO LUBRIFICANTE EIREU	LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA 59156689000154 LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA 59156689000154 LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA 59156689000154 LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA 30897739000155 LUMAX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEO LUBRIFICANTE EIREU 30697739000155	LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA 5915688900154 15077 LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA 5915688900154 19675 LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA 5915688900154 7344 LUMAX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEO LUBRIFICANTE EIREU 30697739000165 11451 LUMAX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEO LUBRIFICANTE EIREU 30697739000165 18130	LUCHET LUBRIPICANTES LTDA \$9180689000164 15077 10W40 LUCHETI LUBRIPICANTES LTDA \$9180689000164 19675 15W40 LUCHETI LUBRIPICANTES LTDA \$9180689000164 7344 20W50 LUMAX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEO LUBRIPICANTE EIREU 30697739000165 11451 20W50 LUMAX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEO LUBRIPICANTE EIREU 30697739000165 18130 5W30	LUCHET LUBRIFICANTES LTDA \$9160689000154 15077 10W40 \$L LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA \$9160689000164 19675 15W40 CI-4 LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA \$9160689000164 7344 20W50 \$L LUMAX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEO LUBRIFICANTE EIREU 30697739000165 11451 20W50 \$L LUMAX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEO LUBRIFICANTE EIREU 30697739000165 18130 \$W30 \$N

A ANP, por meio do Programa de Monitoramento de Lubrificantes (PML), realiza os testes por amostras e produtos individualizados, não avaliando a marca como um todo. Portanto, uma reprovação se refere apenas ao lote e modelo analisado, não implicando generalização para toda a linha da marca. Aplicar a penalização indistintamente violaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, julgamento objetivo e competitividade prevista na Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se ainda que, durante o processo, algumas licitantes ajustaram suas propostas e catálogos, apresentando marca diversa daquela cadastrada inicialmente no sistema ComprasGov.br. Tal procedimento é plenamente legal, desde que ocorra antes da homologação e adjudicação, não altere as especificações técnicas do edital e não comprometa a isonomia entre licitantes. O entendimento é respaldado por precedentes do TCU (Acórdãos nº 2.519/2013 e nº 2.437/2014 – Plenário) e pelos artigos 17 §2º, e 64 §3º da Lei nº 14.133/2021, que permitem diligências e correções formais de proposta antes da assinatura do contrato.

A recorrente argumenta que a fabricante da marca MULT LUB, ECOLUBRI, possui em seu CNPJ o CNAE relacionado a "Rerrefino de óleos lubrificantes", sustentando que tal classificação, aliada aos resultados de não conformidade de alguns produtos no Boletim da ANP, comprovaria ausência de qualidade e, portanto, impossibilidade de utilização dos produtos. Todavia, o argumento não procede. Primeiramente, o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é uma classificação fiscal e estatística, criada para fins tributários e de registro empresarial, não constituindo requisito legal de habilitação em licitações. O CNAE não interfere na aptidão técnica da empresa, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União (TCU):

"A ausência de correlação entre o CNAE constante no CNPJ e o objeto da licitação não é, por si só, motivo suficiente para inabilitação da empresa."

(TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)



"O CNAE é mera classificação fiscal, não servindo como elemento impeditivo à participação em licitação, salvo se comprovada incompatibilidade material entre as atividades da empresa e o objeto contratado."

(TCU – Acórdão nº 3.340/2014 – Plenário)

No caso em análise, a atividade de rerrefino de óleos lubrificantes é uma das atividades regulamentadas pela Resolução ANP nº 5/2020 e Resolução ANP nº 804/2019, podendo coexistir com a produção, envase ou distribuição de óleos acabados, conforme autorização da própria ANP. Assim, o fato de constar o CNAE de rerrefino não significa que a empresa esteja impedida de fabricar ou comercializar lubrificantes novos, nem que o produto seja necessariamente rerrefinado. Quanto à alegação de baixa qualidade, reforça-se que o Boletim de Monitoramento de Lubrificantes (PML/ANP) identifica não conformidades por produto e lote específico, não sendo possível generalizar o resultado de uma amostra isolada para toda a linha ou toda a marca.

Dessa forma, não há fundamento técnico nem jurídico para desclassificar a marca MULT LUB ou a fabricante ECOLUBRI com base unicamente em seu CNAE ou em reprovações pontuais de outros modelos no boletim da ANP. A empresa apresentou produto com registro ativo e válido na ANP, atendendo às especificações do edital e às normas de controle de qualidade aplicáveis.

Diante do exposto, esta pregoeira decide pela manutenção do julgamento anteriormente proferido, ratificando a classificação das empresas BAZA DISTRIBUIDORA LTDA, BONFIM EMPREENDIMENTOS LTDA, 57.480.347 ANDRE GUILHERME, WINES REIS COMERCIAL LTDA, AUTOLUK - COMERCIO DE PNEUMATICOS E PECAS LTDA no certame, em conformidade com os princípios da legalidade, julgamento objetivo, razoabilidade e interesse público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021."

DA DECISÃO

Ex positis, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, esta Pregoeira posiciona-se pelo conhecimento do recurso arrojado e julgando <u>IMPROCEDENTE</u> quanto ao mérito, impetrado pela empresa DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 51.560.442/0001-23, dando-lhe desprovimento e



mantendo a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou as licitantes oponentes. Assim sendo, esses itens serão homologados e a licitação encerrada.

Publique-se.

Nova Fátima, 13 de outubro de 2025.

Amanda Beatriz Pinha da Silva

Pregoeira